

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE
GRUPO DE REGULAMENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
AMBIENTAL - DEL/SMAMUS
PARECER

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

Grupo de Regulamentação e Interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (GRIPDDUA) - DEL/SMAMUS

RETIFICAÇÃO PARECER DO GRIPDDUA nº 006/2023 de 08 de dezembro de 2023.

O GRIPDDUA, em reunião no dia 02 de ABRIL de 2024, analisa o questionado pela RT e equipe de aprovação e resolve conforme segue:

Matéria: Aplicação do regime urbanístico em terrenos com incidência de mais de uma subunidade – artigo 94 B do PDDUA

Interessado: Arq. André Petracco Marques

Processo: SEI nº 21.0.000038278-4 (E.U 002.342834.00.6)
Rua Murilo Furtado, 235, 245, 255

QUESTIONAMENTO:

Colamos a seguir “partes do documento do requerente”, cuja cópia integral será anexada a este parecer:

“O terreno o qual localiza-se o futuro empreendimento é composto por três matrículas distintas, totalizando 1.783,86m² de área territorial, cuja testada faz frente à Rua Murilo Furtado, em situação oposta à Avenida Carlos Gomes, integrante da malha viária básica e do Anexo 7.2. O regime urbanístico, em tese, é constituído por duas Subunidades distintas, a SUB 01 - de índice 1,6 e TO 75%, e SUB 02 - de índice 1,9 e TO 90%



Figura 3 - Esquema de abrangência das subunidades

Em termos práticos ainda que a testada principal do projeto em questão esteja totalmente às margens do que podemos considerar como *Rua C* na figura 2, 73% do terreno é impactado pela Subunidade 2.

Área Territorial	Área SUB 01	Área SUB 02
1.783,86m ²	480,13m ²	1.303,26m ²
100%	27%	73%

Se levarmos em consideração ainda que a implantação do projeto proposto acontece quase que exclusivamente dentro do perímetro impactado pela Subunidade 02, não parece coerente que se aplique o regime da Subunidade 01 para todo o terreno, tendo como base que esta forma vira justamente na contramão do desejo

Por fim, é importante ter em mente a relação entre densificação e desenvolvimento, cujos patamares máximos não poderão em hipótese nenhuma ferir o princípio do urbanismo sustentável. Cabe, portanto, mensurar o número de economias por hectare a fim de garantir o uso adequado da infraestrutura urbana e dos serviços públicos³.

Neste cenário, propomos que a aplicação do índice ocorra *ipsis literis* ao estabelecido no inciso II do § 2º, Artigo 94-B:

*Art. 94-B O regime urbanístico é estabelecido em função das Subunidades definidas no Anexo 1.1 desta Lei Complementar.
(...)
§ 2º Em terrenos abrangidos por regimes urbanísticos diversos, os dispositivos de controle serão aplicados da seguinte forma:
(...)
II - o IA, a Quota Ideal e a TO serão calculados sobre as respectivas faixas de incidência e distribuídos sobre a totalidade do terreno, quando situado na Área de Ocupação Intensiva e sem a incidência de Área de Proteção do Ambiente Natural.*

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

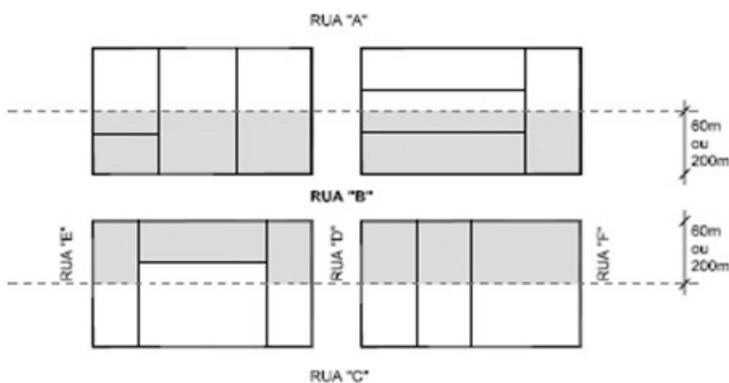
Com relação ao já legislado citamos:

PDDUA

Art. 94-A. Na aplicação do regime urbanístico, além do disposto no art. 155 desta Lei Complementar, atender-se-ão aos seguintes critérios:

- I. Em terreno composto por diversas matrículas, o IA e a TO serão aplicados sobre cada matrícula;
- II. Em terreno composto por diversas matrículas, o porte máximo da atividade, definido no art. 99 e Anexo 5.4 desta Lei Complementar, será aplicado sobre o terreno resultante do somatório das matrículas; e
- III. Em terreno composto por várias matrículas, o regime urbanístico será aplicado na faixa de 60m (sessenta metros) ou de 200m (duzentos metros), conforme disposto no art. 94-B, independentemente do número de matrículas, em conformidade com a fig. 11-A.

FIG. 11-A



Parágrafo único. Na aplicação do regime urbanístico, serão observadas as dimensões do terreno constantes na Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo – DM - compatibilizada com a menor poligonal.

Art. 94-B - O regime urbanístico é estabelecido em função das Subunidades definidas no Anexo 1.1 desta Lei Complementar.

§1º. Nas Subunidades limitadas em função da via pública, o regime urbanístico alcançará somente os terrenos situados nas vias definidoras e contíguas cuja testada esteja total ou parcialmente contida em uma faixa de 60m (sessenta metros) na Área de Ocupação Intensiva e de 200m (duzentos metros) no Corredor Agroindustrial, medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem

total ou parcialmente contida na faixa de 60,00m (AOI) e de 200,00m (Corredor Agroindustrial), medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem à Subunidade, quando mais de 50% da área do terreno estiver abrangido pela faixa de 60,00m (AOI) ou de 200,00m (Corredor Agroindustrial), medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem à Subunidade.

Quarteirões com lotes com profundidade em torno de 30,00m, justificam a razão da faixa de 60m. Os 60m vem dos padrões de lote de 30,00m de profundidade, onde um entesta com outro configurando um quarteirão. Ocorre que, no desenho da cidade, este apresenta variações nessa dimensão decorrentes da configuração da estrutura urbana, bem como da topografia. Nestes casos tal interpretação tem caráter genérico, não necessitando análise de EVU para os imóveis que se enquadrem na situação descrita acima.

Observar as limitações de aplicação conforme os incisos do parágrafo 2º do citado artigo 94B, assim como as restrições de aplicação das observações constantes no Anexo 7.1.

Entretanto, essa situação não se aplica aos quarteirões com maior profundidade, os que chegam de topo, por exemplo, ou os quarteirões que ainda não foram devidamente parcelados. Neste caso ocorre maior distância da via estruturadora, e terrenos maiores com frentes muito distantes não poderiam utilizar este instrumento. Reconhecemos que existem situações de vias que entendemos ainda não devidamente estruturadas e/ou consolidadas, conforme previsão do Plano Diretor, onde o padrão predominante destoa do planejado. Casos que remetam a dúvidas quanto à consolidação do padrão existente, quando em conflito com o planejado, poderá ser objeto de consulta para deliberação da UPE. Nesses casos, a orientação, inclusive é pela revisão do regime urbanístico vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Assis Brasil Weber, Servidor Público**, em 02/04/2024, às 15:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Klein, Chefe de Unidade**, em 02/04/2024, às 15:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rovana Reale Bortolini, Diretor(a)-Geral**, em 02/04/2024, às 15:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Germano Bremm, Secretário(a) Municipal**, em 03/04/2024, às 10:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Coelho Vargas, Coordenador(a)**, em 03/04/2024, às 10:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia da Silva Tschöpke, Diretor(a)**, em 03/04/2024, às 11:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique Alves Garcez, Procurador(a)-Chefe**, em 03/04/2024, às 18:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Garcia Cademartori, Servidor Público**, em 09/04/2024, às 13:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28118046** e o código CRC **D559FFFD**.